



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500581-66.2022.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante ALEXANDRO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500581-66.2022.8.26.0390
Origem: Vara Única/Nova Granada
Magistrado: Dr. Gabriel Albieri
Apelante: **ALEXANDRO RODRIGUES**
Apelado: Ministério Público

Voto nº 52498

APELAÇÃO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – Recurso defensivo visando a redução da reprimenda e a fixação do regime aberto – Réu é reincidente – Pena e regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALEXANDRO RODRIGUES**, em face da r. sentença de fls. 198/201, que o condenou à pena de 01 ano, 01 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 12 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 meses, como incurso no art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Inconformado, apela o réu, buscando (i) a fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) a fixação do regime aberto; e (iii) a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 203/209).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 224/226), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 235/239).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que a defesa não trouxe argumentos voltados a questionar a decisão recorrida no que diz respeito ao juízo condenatório nela contido, tendo impugnado apenas alguns dos critérios adotados na fixação da reprimenda, bem como o regime prisional estabelecido para o desconto da pena corporal e o afastamento do benefício do art. 44 do CP.

Efetivamente, não resta dúvida alguma quanto à autoria e à materialidade da infração narrada na denúncia, as quais restaram incontroversas, podendo ser extraídas com facilidade das provas orais e materiais trazidas ao processo.

Nessas circunstâncias, em vista do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*" (art. 599, CPP), as questões a serem apreciadas se restringem às matérias veiculadas nas razões do apelo.

Pois bem.

Na primeira etapa, a pena-base foi corretamente fixada em montante superior ao mínimo legal (01 ano, 01 mês e 15 dias de detenção e 12 dias-multa), tendo em vista a gravidade concreta da conduta, haja vista que o réu conduziu seu veículo automotor com concentração de álcool no sangue muitas vezes superior ao permitido por lei (3,1 g/L, cf. fls. 13/16), bem como durante o período de suspensão da sua habilitação por decisão administrativa, tendo ainda colidido frontalmente com outro veículo.

Com relação a esse aspecto da r. sentença, não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Na segunda etapa, houve a compensação integral entre a agravante da reincidência (autos nº 3001692-89.2013.8.26.0369, cf. fls. 84/85), tornando-se a pena definitiva no montante estabelecido na primeira fase do cálculo, ante a ausência de outras causas modificativas (art. 68 do CP).

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, de rigor a manutenção do semiaberto, considerada a reincidência do réu, já mencionada.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime mais brando não é compatível com a personalidade do sentenciado, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas

anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Por fim, também comporta crítica alguma o afastamento, na r. sentença, do benefício da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, porquanto não preenche o réu os requisitos correspondentes (art. 44, inc. II, do CP).

Considerando-se, em suma, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o r. juízo "a quo" aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime prisional adequado, impõe-se o afastamento do inconformismo da defesa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator